SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2175468 - PR (2024/0382995-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ANDRE PELLIZZETTI
ADVOGADO	:	JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VANGUARDA - SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ
ADVOGADO	:	IGNIS CARDOSO DOS SANTOS - PR012415

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta do art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. O recurso não pode ser admitido pela alínea "c" pois, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso*" (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60249847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ad87bf4d-4418-4a93-a42c-0b8698df9030

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ad87bf4d-4418-4a93-a42c-0b8698df9030

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2175468 - PR (2024/0382995-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ANDRE PELLIZZETTI
ADVOGADO	:	JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VANGUARDA - SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ
ADVOGADO	:	IGNIS CARDOSO DOS SANTOS - PR012415

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta do art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. O recurso não pode ser admitido pela alínea "c" pois, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso*" (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59245539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: feb1eb25-86a4-4821-a5cf-d1fdc71f8c72

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 400-407) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso (fls. 395-397).

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões, a parte alega, em suma, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ no caso concreto.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 412-415).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 396-397):

> A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022, do CPC.
>
> Quanto à tese, a Corte local assim se pronunciou (fl. 339):
>
> > Na presente hipótese, a instituição financeira apresentou o extrato completo da conta que se pretende revisar, devidamente discriminado com todos lançamentos efetivados ao longo da relação contratual, em especial destaque encargos denominados “JUROS UTILIZ. CH. ESPECIAL”, os quais indicam o débito lançado à título de juros remuneratórios, o que torna totalmente possível comprovar a taxa de juros efetivamente cobrada, razão pela qual, inaplicável a Súmula n° 530/STJ ao caso (mov. 29.2/origem).
> >
> > Assim, através da análise sistemática dos precedentes pontuados, da jurisprudência dominante da Corte Superior acerca do instituto dos juros remuneratórios e da realidade processual dos autos, conclui-se pela inaplicabilidade da Súmula n° 530, pois era possível a constatação da taxa efetivamente cobrada. Portanto, considerando que é possível comprovar a taxa de juros efetivamente contratada e, indeferido a inversão do ônus da prova e renúncia do autor em produzir prova contábil, não foi cabalmente demonstrada a abusividade dos juros remuneratórios (Orientação 1, Item d, do recurso repetitivo REsp. 1.061.530/RS).
>
> Assim, não se constatam os vícios alegados.

Documento eletrônico VDA59245539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: feb1eb25-86a4-4821-a5cf-d1fdc71f8c72

> Ainda, a parte recorrente sustentou violação dos arts. 112, 122, 170, 406 e 591, do CC, aduzindo que a ausência de pactuação das taxas de juros cobradas impõe sua limitação à taxa média de mercado. Ainda, apontou que ônus de comprovar a expressa previsão contratual das taxas pertence à instituição financeira.
>
> Não obstante, conforme transcrição acima realizada, o Tribunal de origem entendeu que os documentos juntados pela parte ora recorrida tornaram totalmente possível a comprovação da taxa de juros efetivamente cobrada.
>
> Rever a conclusão do acórdão, quanto à tal conclusão, ou seja, se os documentos juntados são capazes de evidenciar a taxa de juros aplicada demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
>
> O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso*" (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).
>
> Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o recurso.
>
> Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
>
> Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que "*o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado*".

Neste caso, a agravante insiste, por meio de fundamentos já analisados, nas teses de violação dos arts. 1.022 do CPC e 112, 122, 170, 406 e 591, do CC, matérias essas que, conforme acima transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Registra-se por oportuno que, no âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a enunciado de súmula, conforme a Súmula n. 518/STJ.

Ademais, em que pese a devolução dos autos à origem para fins de adequação ao entendimento do STJ, tal providência foi tomada na forma do entendimento exarado no acórdão de fls. 299-304, incidindo ainda o teor da Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59245539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: feb1eb25-86a4-4821-a5cf-d1fdc71f8c72

Por fim, reitera-se o entendimento de que "*a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso*" (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, sendo incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59245539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: feb1eb25-86a4-4821-a5cf-d1fdc71f8c72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.175.468 / PR

Número Registro: 2024/0382995-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00041807720208160021 00116347420218160021 00116347420218160021 00300736520238160021
116347420218160021 116347420218160021 202303449913 300736520238160021 41807720208160021

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDRE PELLIZZETTI
ADVOGADO	: JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
RECORRIDO	: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VANGUARDA - SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ
ADVOGADO	: IGNIS CARDOSO DOS SANTOS - PR012415

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANDRE PELLIZZETTI
ADVOGADO	: JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VANGUARDA - SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ
ADVOGADO	: IGNIS CARDOSO DOS SANTOS - PR012415

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60241994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:19
Código de Controle do Documento: 71858b72-66ee-40c1-b448-815e4e6c801c

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:19
Código de Controle do Documento: 71858b72-66ee-40c1-b448-815e4e6c801c